



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de uma plataforma digital unificada para o gerenciamento e a cobrança de estacionamento rotativo nos municípios do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado no âmbito do Poder Executivo Estadual a Plataforma Digital Unificada – PDU, destinada ao gerenciamento e à cobrança do estacionamento rotativo urbano nas cidades situadas no território do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os municípios que, para o mesmo fim a que alude o caput deste artigo, já disponham de sistema implantado, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, adaptá-lo e integrá-lo tecnicamente à Plataforma Digital Unificada – PDU de que trata esta Lei.

Art. 2º A PDU de que trata esta Lei terá como objetivos principais:

I - padronizar os sistemas de estacionamento rotativo nos municípios catarinenses, facilitando o acesso e a utilização pelos cidadãos e visitantes;

II - otimizar a gestão e a fiscalização do estacionamento rotativo, promovendo maior eficiência, transparência e racionalidade na ocupação do espaço público;

III - reduzir os custos operacionais para os municípios e para os usuários, por meio da economia de escala e da simplificação dos processos;

IV - proporcionar maior comodidade, segurança e previsibilidade aos usuários, por meio de funcionalidades como pagamento eletrônico, consulta de vagas e avisos de expiração;

V - integrar dados e informações sobre o uso do estacionamento rotativo, subsidiando a formulação e o aprimoramento de políticas públicas de mobilidade urbana e planejamento territorial;

VI - promover a proteção do consumidor, evitando despesas indevidas e garantindo a clareza nas regras de utilização do serviço.

Art. 3º A plataforma deverá oferecer, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - cadastro de usuários e veículos, com interface intuitiva e segura;

II - aquisição de créditos de estacionamento por múltiplos meios digitais, incluindo aplicativos móveis, websites e outras tecnologias de fácil acesso;

III - consulta de vagas disponíveis em tempo real, quando tecnicamente viável e com a colaboração dos municípios;

IV - notificação de tempo restante e expiração do período de estacionamento, com opções de renovação remota;

V - emissão de comprovantes de pagamento eletrônicos, acessíveis aos usuários;

VI - integração com sistemas de fiscalização municipal, para otimizar a aplicação das normas de trânsito e estacionamento;

VII – geração e emissão de relatórios gerenciais e estatísticos para os municípios, visando aprimorar a gestão local do estacionamento rotativo.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual, por meio de órgão ou entidade competente, será responsável pela gestão, manutenção, aprimoramento e segurança da Plataforma Digital Unificada, podendo firmar parcerias com a iniciativa privada, mediante os procedimentos legais cabíveis, para o desenvolvimento, a operação e a sustentabilidade do sistema.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário, e de eventuais receitas provenientes da operação da plataforma, conforme regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Humberto

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação de uma plataforma digital unificada para a gestão e cobrança do estacionamento rotativo nos municípios do Estado de Santa Catarina.

Visa, precipuamente, modernizar e otimizar um serviço essencial para a mobilidade urbana, enfrentando os desafios impostos pela fragmentação e heterogeneidade dos sistemas atualmente existentes.

A proposição se insere no âmbito das políticas públicas de gestão urbana e de serviços de interesse local, e sua constitucionalidade é plenamente defensável, distinguindo-se claramente da competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

A Constituição Federal de 1988, como se sabe, estabelece um complexo sistema de repartição de competências entre os entes federativos, visando garantir a autonomia e a cooperação entre eles. É fundamental, portanto, para aferir a constitucionalidade desde Projeto, diferenciar as competências legislativas das administrativas e as privativas das comuns.

O art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, confere à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Esta competência abrange a definição de normas gerais e abstratas que regulam a circulação de veículos e pessoas em todo o território nacional, como o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), por exemplo. No entanto, a gestão do estacionamento rotativo, especialmente em sua dimensão operacional e de cobrança, não se confunde com a legislação sobre trânsito em sentido estrito. Trata-se de uma política de ordenamento do espaço urbano e de gestão de um serviço público local, que visa otimizar o uso das vias e logradouros públicos, facilitar o acesso das pessoas às áreas comerciais, residenciais, institucionais e de serviços públicos e privados, contribuindo para a maior e melhor fluidez do tráfego.

Sendo assim, a plataforma proposta não altera as regras nacionais de trânsito, mas sim padroniza uma ferramenta de gestão de um serviço já existente e de competência municipal, qual seja o tráfego de pessoas e veículos no ambiente urbano. Também se amolda ao âmbito da competência administrativa comum dos entes federativos, prevista no art. 23 da Constituição Federal, em especial com o disposto no seu inciso XII, assim redigidos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Importa também registrar que o conteúdo e a iniciativa do Projeto estão contempladas entre as prerrogativas conferidas aos integrantes desta Casa Legislativa, nos termos do art. 50, caput, da Constituição Estadual, e a matéria por ele abrangida não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, previstas no § 2º do mesmo artigo.

Os benefícios da padronização e da unificação da plataforma são múltiplos e tangíveis. A centralização do desenvolvimento e da manutenção da plataforma no âmbito estadual gera economia de escala, otimiza recursos e evita que cada município tenha que desenvolver e gerenciar seu próprio sistema, muitas vezes com custos elevados e soluções ineficazes, dificultando a migração de recursos municipais para outras prioridades.

A experiência tem demonstrado que a multiplicidade de aplicativos, formas de pagamento e regras em cada município gera confusão, despesas indevidas e, por vezes, multas por desconhecimento. Uma plataforma única simplifica a experiência do usuário, garantindo maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica nas transações, em conformidade com os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que veda práticas abusivas e exige informações claras e adequadas sobre produtos e serviços.

Cidadãos que se deslocam entre municípios catarinenses, seja a trabalho, turismo ou lazer, enfrentam hoje dificuldades operacionais significativas. Com um sistema unificado, um único cadastro e um único aplicativo seriam suficientes para utilizar o estacionamento rotativo em qualquer cidade que aderir à plataforma, promovendo a integração regional e estimulando o fluxo de pessoas e o desenvolvimento econômico local.

A gestão inteligente do estacionamento é um pilar fundamental da política de mobilidade urbana. Uma plataforma unificada permite a coleta de dados mais abrangente sobre a ocupação das vagas, subsidiando os municípios na tomada de decisões sobre a oferta de espaços adequados para estacionamento, e também na tarifação e a implementação de outras medidas para melhorar o fluxo urbano de pessoas e veículos, reduzindo a concentração de poluentes e, por consequência, melhorando a qualidade do ar.

Em suma, o presente Projeto de Lei não invade a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte nem subtrai prerrogativas típicas e exclusivas do Governador do Estado para iniciativa do processo legislativo previstas no § 2º do art. 50, da Constituição Estadual. Pelo contrário, alinha-se com a competência administrativa dos entes federativos, para, em comum, promoverem o bem-estar e aprimorar os serviços públicos, oferecendo solução tecnológica que beneficia diretamente os municípios e a população catarinense, promovendo ainda proteção do consumidor e do meio ambiente e estimulando a integração regional.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a modernização da gestão pública e a melhoria da qualidade de vida nas cidades, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Humberto



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Humberto Metzner Silva**, em 17/03/2026, às 12:14.
